**D E S P A C H O**

**Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**(PRESIDENTE)**

**Em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**REQUERIMENTO N.º:**

**Informar sobre o benefício salário-esposa**

**CONSIDERANDO** a possibilidade de pagamento de benefício salário esposa a servidores ativos e inativos, casados, cujas esposas não exerçam atividade remunerada, na razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, com base nos artigos 125, 149 a 151 da Lei Municipal 3800/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba):

*DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS*

*Art. 125 Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:*

*(...);*

*VI - salário esposa;*

*(...)*

*DO SALÁRIO ESPOSA*

*Art. 149 O salário esposa será concedido a todo funcionário ativo e inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.*

*Parágrafo Único. Não terá direito ao benefício previsto no caput deste artigo o funcionário cuja esposa exercer atividade remunerada ou auferir qualquer outro tipo de rendimento.*

*Art. 150 O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia e da Fundação Pública dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação do estado civil, da qual decorra modificação no pagamento do salário esposa.*

*Parágrafo Único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos desta lei.*

*Art. 151 O salário esposa não será devido ao funcionário licenciado sem remuneração.*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público propôs à Procuradoria Geral de Justiça o ingresso de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal que permite o pagamento do benefício salário-esposa aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Funserv) e Câmara Municipal de Sorocaba:

"*Reputa-se inconstitucional a instituição desses benefícios, uma vez que não atendem ao interesse público e/ou às exigências do serviço, configurando-se mecanismos destinados a contemplar interesses exclusivamente privativos dos agentes públicos. (...) Analisando-se criticamente a concessão dos benefícios mencionados, não se identifica nenhum dos requisitos da razoabilidade, uma vez que não é uma necessidade da Administração Pública, mas sim uma conveniência aos servidores públicos beneficiados. (...)Trata-se de montante expressivo que poderia, por exemplo, estar sendo destinado às ações de combate ao Covid-19 (...)*.*"* <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/mpc-pede-fim-do-salario-esposa-na-camara-de-sorocaba-saae-e-funserv/>

**CONSIDERANDO** a inexistência de interesse público, bem como a ausência de razoabilidade para o pagamento de referido benefício;

**CONSIDERANDO** o atual cenário de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 e a busca por recursos públicos que possam ser remanejados para ações que visam minimizar os efeitos sentidos pela sociedade.

**REQUEIRO** à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiada a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, solicitando nos informar o que segue:

**1.** Como é feita e com qual periodicidade a análise de admissibilidade para a concessão de benefício? Favor detalhar a resposta.

**1.1** No momento da concessão o beneficiário assina algum termo de responsabilidade? Favor detalhar a resposta.

**1.2** Quais documentos comprobatórios são exigidos? Favor anexar cópia referente os últimos cinco anos.

**2.** Quanto custa aos cofres públicos o pagamento mensal do benefício salário-esposa? Favor detalhar a resposta individualizando ativos/inativos, Câmara/Funserv/SAAE.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS**

**VEREADOR**